

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1647 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	10
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA .....	16
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	18
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE .....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	29
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	30
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	33
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 254/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010553241202381,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 21 de março de 2023, a Portaria n. 866/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1326, de 21 de outubro de 2021, que designou o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Procuradoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 255/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010553241202381,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 21 de março de 2023, a Portaria n. 237/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1419, de 28 de março de 2022, que designou o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 256/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010553241202381,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, a partir de 21 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 257/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010550129202399, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDITO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0036075-16.2016.827.2729, em 16 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 258/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo

do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010550129202399, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Ananás/TO, Autos n. 0000473-13.2014.827.2703, em 17 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001843, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar suposta ausência de prestação de contas e/ou de cumprimento de contrato administrativo firmado entre o Município de Lagoa da Confusão/TO e Empresa de Construções Brasileira EIRELI, contratada para obra de pavimentação asfáltica. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

##### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007346, oriundos da Promotoria de Justiça de Peixe, visando apurar supostas irregularidades em obra inacabada da Câmara Municipal de Peixe. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

##### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009841, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar elementos acerca da autoria dos responsáveis pelo ingresso em residência, encapuzados, e posterior retirada do adolescente L.R.S, na cidade de Lagoa da Confusão, em que se aponta suposto envolvimento de agentes públicos que seriam policiais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

##### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003432, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar suposto pagamento indevido de pensão por morte pela Prefeitura Municipal de Itaporã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar,

até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000864, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar problema de escoamento de água referente a um bueiro, na Rua Freire Francisco, na cidade Araguacema. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000499, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar ocorrência de alagamentos na Rua VS-12, quadra C, setor Vale do Sol, Gurupi-TO, por falta de drenagem pluvial. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001118, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando fiscalizar a frota de transporte escolar, após vistoria pelo Detran em 2017, o qual constatou uma série de irregularidades tanto nos veículos, quanto aos fornecedores. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003617, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar irregularidades nas prestações de contas apresentadas por gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caseara/TO, no exercício de 2014. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004347, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de Alvará de segurança contra incêndio e emergência do Parque de Exposições de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004329, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar más condições das estradas que ligam os assentamentos Canaã, PA Santa Clara, Muraquitã e PA da Mata, deste município, ocasionando grandes dificuldades de acesso aos estudantes à escola, tendo em vista que os ônibus escolares não conseguem chegar ao local para buscá-los, e os deixa muito longe de suas residências. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009380, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar notícia de que a Secretaria Municipal da Saúde de Araguacema entregou medicamento tipo insulina com prazo de validade já expirado no mês de junho de 2018, que ocasionou sequelas, como inchaço na barriga e fortes dores de cabeça. Informa a qualquer associação

legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010120, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar possível falta de repasse de verbas ao Colégio Estadual Trajano de Almeida situado em Caseara, com respeito a merenda escolar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000320, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar possível fraude nas licitações realizadas pela Prefeitura de Araguacema quanto aos gêneros alimentícios, nas Secretarias de Educação, Saúde e Ação Social. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003880, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar notícia de que certa instituição de ensino estadual na cidade de Caseara/TO, no caso, uma escola, merendeiras, vigias e auxiliares de limpeza trabalhariam sem contrato e sem receber pelo trabalho realizado desde fevereiro de 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003881, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar notícia de que a caixa de água responsável por distribuir a água potável para o Setor Aeroporto, desta cidade, estava rachada, vazando água e que ela não era suficiente para abastecer o setor, sendo que constantemente faltava água. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1257/2023  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/0595/2023)**

Procedimento: 2022.0008116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras

gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pirainha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por destruir área de 14 ha de vegetação nativa tipo Cerrado, em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Wilmar Rua Sobrinho, CPF nº 423.704.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Pirainha Município de Dois Irmãos do Tocantins, com uma área aproximada de 711,36 ha, tendo como interessado(a), Wilmar Rua Sobrinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009129

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de Termo de Declarações de pessoa que optou por manter o anonimato noticiando atrasos salariais dos meses de Agosto/2022 e Setembro de 2022, em face do município de Ananás-TO.

A denunciante narra que é servidora pública efetiva do município de Ananás-TO e que em razão do atraso salarial encontra-se endividada. Aduz ainda, que sofre assédio moral no ambiente de trabalho.

Como providência inicial foi determinada a expedição de ofício ao município de Ananás-TO a fim de que prestasse informações a respeito dos fatos (evento 1).

Oficiado, o prefeito por meio do ofício nº 194/2022 informou que de fato, está ocorrendo atraso no pagamento de alguns servidores, no entanto, sem adentrar no mês subsequente. Esclareceu que a principal receita do município é o FPM cujo pagamento ocorre em 3 parcelas dentro do mês (dias 10, 20 e 30), e que o valor é praticamente insuficiente para todos os compromissos financeiros do município. Sustentou que a atual gestão ao assumir a municipalidade foi surpreendida com várias dívidas oriundas de processos judiciais (RPV e precatórios, dívidas com a receita federal, fornecedores, diversos parcelamentos, entre outros). Relatou que só a título de precatórios o município paga o valor de R\$ 150,000,00 (cento e cinquenta mil reais) todos os meses, valor este, que não pode conter atrasos, sob pena de sequestro nas contas da municipalidade. Aduziu que em razão das dívidas e da necessidade de manutenção dos serviços ofertados à população, o município não está procedendo com o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês, pois há necessidade de divisão de pagamentos conforme os recursos financeiros disponíveis (FPM), porém, apesar desse embaraço todos os servidores recebem os salários no mês trabalhado. Esclareceu por fim, que o município tem envidado esforços no sentido de buscar meios para melhorar a situação financeira e conseqüentemente, garantir o pagamento de todos os servidores até o 5º dia útil do mês, aguardando por fim, a mudança do fator FPM de 0.6 para 0.8, após a conclusão do censo, o que acarretará a majoração das receitas municipais (evento 6).

É o que basta relatar.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se

mero interesse particular da parte.

Com efeito, informa a representante atrasos nos pagamentos oriundos do município de Ananás-TO, bem como, suposto assédio moral no âmbito laboral.

Quanto à questão salarial, não há ilegalidade a ser apurada, isso porque, os pagamentos estão sendo realizados, embora com atraso. Além do mais, trata-se de interesse meramente individual, e não coletivo, não cabendo intervenção ministerial nesse sentido. Desse modo, não havendo denúncia de desvio de dinheiro público, mas tão somente atraso individual de salário, não há indícios de má-fé ou dolo do administrador.

E mais, ainda que se considere a conduta do Município de Ananás/TO como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, já que não se pode, simplesmente, presumir a má-fé do investigado.

No que se refere ao suposto assédio moral, também é matéria unicamente individual, que poderá ensejar indenização, logo não compete ao parquet apurar o fato.

Em verdade, o pleito da cidadã poderia ter ser resolvido administrativamente ou, em caso de negativa, judicialmente, seja por advogado particular ou pela Defensoria Pública, caso se enquadre nos requisitos de atendimento.

Trata-se de interesse estritamente privado, ao qual o Ministério Público não pode acudir, pois sua missão institucional não é ser “despachante” em órgão público ou, ainda, defender interesses individuais em juízo.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de eventual violação a direitos difusos, pode-se instaurar procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP alterada pela Resolução 189/2018/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1260/2023**

Procedimento: 2023.0001224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Jessika Lorrany Pereira



de Sousa, informando que o filho necessita realizar tratamento médico em otorrinaringologia, contudo, mesmo após percorrer o fluxo do SUS o procedimento até o presente momento não foi ofertado;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar o regular atendimento ao filho da declarante conforme indicação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1267/2023**

Procedimento: 2022.0009044

PORTARIA Nº 11/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0009044, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade das crianças I.A. e R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2023.0001374

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do indeferimento da notícia de fato 2023.0001374, autuada a partir de representação anônima, relatando em síntese, eventual assédio moral por parte do ex Corregedor Geral da Controladoria-Geral do Estado, Luciano Alves Ribeiro Filho, o qual assediou moralmente os seus subordinados no órgão. Em seguida, foi publicado o edital para a complementação da representação. Contudo, não se obteve resposta.(...) Com efeito, na nova redação dada ao art. 11, as condutas possíveis de enquadramento típico agora são numerus clausus, não mais se tratando os incisos de meras exemplificações de condutas ímprobas definidas no caput, pois suprimida a conjunção aditiva “e” e substituído o termo “notadamente”, da anterior redação, por “caracterizada por uma das seguintes condutas”, o que significa não haver mais um somatório da definição do caput com os exemplos dos incisos. (...) Por fim, lembre-se que o representante optou pelo anonimato, o que dificulta eventual contato para complementação da representação que trouxesse indícios outros, aptos a possibilitar a identificação de alguma irregularidade na situação em testilha. Ante o exposto, convencido este órgão de execução ministerial da inexistência de fundamento, bem como de elementos mínimos para propositura de Ação de Improbidade Administrativa ou de qualquer outro tipo de demanda, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1262/2023

Procedimento: 2022.0009163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0009163 que tem como interessado o menor Luiz Eduardo P. da S., o qual necessita realizar os exames de Eletroencefalograma e Ecocardiograma.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0009163, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento dos Exames de Eletroencefalograma e Ecocardiograma, razão pela qual determino as seguintes:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme

determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1263/2023**

Procedimento: 2022.0009164

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0009164, que trata da matéria referente a regularização dos Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente dos Município de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0009164 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais

que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relacionada a regularização dos Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) De acordo com o ofício 209/2022, emitido pelo Município de Brasilândia do Tocantins, informando acerca das providências do cadastramento Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente, bem como considerando o lapso temporal, determino que se oficie o citado Município para que informe acerca da conclusão das providências.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1264/2023**

Procedimento: 2022.0009165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são

atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0009165 que tem como interessado o menor Pedro Paulo F. T., o qual necessita de Consulta, Exames, Medicamentos, Insumos e Transporte.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0009165, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da Consulta, Exames, Medicamentos, Insumos e Transporte, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1266/2023**

Procedimento: 2021.0007962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 2021.0007962 que foi instaurado para apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Tatyanna Kelle Duarte da Costa sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo;

CONSIDERANDO que inicialmente a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para que informasse a este Parquet: (1) se a enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa presta serviço ao município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso positivo, informe se ela é servidora concursada ou contratada; (2) a enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa está lotada no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros ou em alguma Unidade Básica de Saúde? (3) qual a carga horária de trabalho da enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa? (4) ela trabalha em regime de plantão? Em caso positivo, encaminhar as escalas de plantão e, em caso negativo, informe quais dias e horários que ela presta serviço ao município; (5) encaminhar cópia das folhas de ponto/controle de frequência da enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa, referente aos meses de janeiro a outubro do ano corrente (evento 6);

CONSIDERANDO que foi determinado que a Secretaria desse Parquet efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos realizados em face da servidora Tatyanna Kelle Duarte da Costa (evento 6);

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet informou que, após efetuar buscas no portal da transparência do município, não localizou nenhum pagamento realizado em favor da servidora em questão (evento 08);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa é servidora efetiva do município desde o ano de 2008, lotada no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros, exercendo carga horária de 40 horas semanais no regime de plantão, encaminhando as escalas e as folhas de pontos da servidora (evento 9);

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde foi oficiada

para informar: (1) Se a enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa, presta serviço no Hospital Infantil e, em caso positivo, informar se ela é servidora efetiva ou contratada, devendo, ainda, informar qual a carga horária de trabalho exercida por ela; (2) se a enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa, trabalhava em regime de plantão. Em caso positivo, encaminhar as escalas de plantão e, em caso negativo, informe quais dias e horários que ela presta serviço no Hospital Infantil; (3) encaminhar cópia das folhas de ponto/controle de frequência da enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa, referente aos meses de janeiro a outubro do ano de 2021 (evento 10);

CONSIDERANDO em resposta a Secretaria Estadual de Saúde informou que a enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa é servidora efetiva da Secretaria Estadual de Saúde, lotada no Hospital Geral de Palmas na ala infantil, encaminhando em anexo à resposta as escalas de plantão e as folhas de ponto da servidora referentes aos meses de janeiro a outubro do ano de 2021 (evento 13);

CONSIDERANDO que da análise das folhas de ponto da enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa encaminhadas pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, referentes ao período de janeiro a outubro de 2021, verificou-se que a servidora Tatyanna Kelle Duarte da Costa estava ao mesmo tempo no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros, em Lagoa da Confusão/TO, e no Hospital Geral de Palmas – Ala Infantil, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido pelo Município sem a devida contraprestação de serviço pode caracterizar ato de improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por atos de improbidades previstos nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminoso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil

Público para apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Tatyanna Kelle Duarte da Costa sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo no período de janeiro a outubro de 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, para conhecimento da instauração do presente procedimento para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Parquet:

1.1 Esclarecimentos acerca da análise das folhas de ponto da enfermeira Tatyanna Kelle Duarte da Costa encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, referente ao período de janeiro a outubro de 2021, por meio da qual é possível verificar que a servidora, ora investigada Tatyanna Kelle Duarte da Costa estava ao mesmo tempo no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros, em Lagoa da Confusão/TO, e no Hospital Geral de Palmas – Ala Infantil, em Palmas/TO, conforme apontamentos abaixo, devendo ser encaminhado em anexo ao ofício do Município, para melhor compreensão dos fatos, as folhas de ponto da investigada Tatyanna Kelle Duarte da Costa acostadas nos eventos 9 e 17, referente à prestação de serviço na Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins:

MESES	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021
DIAS	11; 19; 23	01; 05; 13; 19	04; 05; 09; 13	05; 21; 28	03; 23	09; 13; 22; 30

MESES	JUL/2021	AGO/2021	SET/2021
DIAS	02; 08; 13; 23	02; 22;	05; 10; 15; 25

1.2 Encaminhe os comprovantes de pagamentos (demonstrativo salarial) da investigada Tatyanna Kelle Duarte da Costa, referente ao período de janeiro à outubro de 2021;

2 - Que a investigada Tatyanna Kelle Duarte da Costa seja notificada da instauração do presente inquérito civil público e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

3 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0006318

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado visando apurar as possíveis irregularidades apontadas, referente à contratação fraudulenta de servidor público no âmbito da Câmara de Vereadores de Cristalândia -TO.

O presente procedimento foi instaurado a partir do recebimento da petição inicial referente à Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Trabalhista com Indenização por Dano Moral ajuizada por Maria Amparo Avelina Duarte contra o MUNICIPIO DE CRISTALÂNDIA, por suposto ato cometido pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRISTALÂNDIA/TO (ev. 01).

No ev. 05, a NF 2019.0006318 foi convertida no presente inquérito civil público, oportunidade em que o foi determinado que o Presidente da Câmara de Vereadores de Cristalândia, fosse oficiado para tomar ciência da instauração do presente procedimento, bem como para prestar esclarecimentos sobre as notícias veiculadas do objeto de investigação do presente ICP, e para que apresentasse documentação da existência, no caso de sua ocorrência, da contratação/nomeação de Maria do Amparo Avelino Duarte, pelo período de 01/10/2015 a 31/10/2015, para assumir função pública naquele órgão.

Ainda na portaria de instaurado do ICP, foi determinado a notificação de Maria do Amparo Avelino Duarte, suposta vítima, para que apresentasse esclarecimentos sobre: i) a quem atribuiu essa contratação e se pode esclarecer por qual razão ela ocorreu; ii) se exerceu, por algum momento, função pública na Câmara de Vereadores ou em outro órgão público, no período de 1º/10/2015 a 31/10/2015; iii) se já recebeu algum pagamento por serviço prestado ao Município ou Câmara Municipal de Cristalândia; iv) se houve ajuizamento da ação para reparação de danos e qual o resultado, bem como para que apresentasse documentos comprobatórios dos fatos, caso os tivesse (ev. 05).

A suposta vítima Maria do Amparo Avelino Duarte apresentou resposta a notificação (ev. 08).

Novamente oficiada, a presidência da Câmara de Vereadores de Cristalândia encaminhou a documentação comprobatória da contratação de Maria do Amparo Avelino Duarte (ev. 14).

É o breve relato.

Passa – se a fundamentação.

Da análise dos autos, verifica-se que o caso dos autos é de arquivamento, senão vejamos:

O presente procedimento foi instaurado a partir do recebimento da petição inicial referente à Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Trabalhista com Indenização por Dano Moral ajuizada por Maria Amparo Avelina Duarte contra o MUNICIPIO DE CRISTALÂNDIA, por

suposto ato cometido pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRISTALÂNDIA/TO (ev. 01).

Na citada ação judicial a suposta vítima alega, em suma, que o auxílio maternidade requerido por ela junto ao INSS foi negado em razão da consulta realizada por meio do CNIS ter constado que ela foi contratada com servidora da Câmara de Vereadores de Cristalândia entre o período de 01/10/2015 a 31/10/2015, contudo, afirmar que nunca foi servidora da Câmara de Vereadores de Cristalândia, não sabendo o modo, tampouco o motivo pelo qual o seu nome foi inserido como servidora do citado órgão.

Instada para apresentar esclarecimentos, a suposta vítima dos fatos Maria Amparo Avelina Duarte, por meio escrito, informou que em momento algum foi contratada, que não trabalhou ou prestou serviços no período de 1º/10/2015 a 31/10/2015, mas que consta na consulta do CNIS que ela trabalhou na Câmara de Vereadores de Cristalândia; que não recebeu nenhum valor referente a pagamento por serviços prestados ao Município de Cristalândia ou a Câmara e Vereadores; sobre o ajuizamento da ação, esclareceu que ela somente ingressou com o pedido de auxílio maternidade e que fez um pedido de ajuda para o advogado, contudo, não tem nenhum conhecimento. Ao final, informou o número dos autos correspondente a Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Trabalhista com Indenização por Dano Moral (0001067-49.2018.827.2715) e que os pedidos da citada ação foram julgados improcedentes. Como prova do alegado juntou consulta do CNIS junto ao INSS (ev. 08).

Por sua vez, a Câmara de Vereadores de Cristalândia informou que em busca junto ao seu acervo encontrou a documentação relativa à contratação de Maria Amparo Avelina Duarte (ev. 10, fl. 03).

Da análise da documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Cristalândia, constata-se que Maria Amparo Avelina Duarte foi contratada por meio do processo administrativo 191, referente ao exercício de 2015, para prestar serviços administrativos como assessora parlamentar em substituição da servidora Maria do Socorro Rodrigues Nogueira, em gozo de férias no período de 21/09 a 21/10/2015, pelo valor de R\$ 1.455,00.

No processo administrativo 191, referente ao exercício de 2015 consta a solicitação de serviço emitida em 16/09/2015; o documento referente à execução orçamentária e financeira assinado pelo presidente da câmara, pela responsável pelo controle interno e pelo contador; a ordem de execução do serviço assinada pelo presidente da câmara à época dos fatos, datada em 17/09/2015; o contrato de prestação de serviços nº 008/2015, firmado entre a Câmara de Vereadores de Cristalândia e Maria Amparo Avelina Duarte, pelo prazo de 21/09/2015 a 21/10/2015, cujo o objeto é a “prestação de serviços com Assessoria Parlamentar na Câmara Municipal de Cristalândia, com atribuições e atividades que abrangerão as áreas de correspondência, cerimonial, redação de textos oficiais e acompanhamento das atividades legislativas da Câmara Municipal”, assinado em 18/09/2015; a cópia da documentação pessoal de Maria Amparo Avelina Duarte; a liquidação de empenho emitida

em 21/10/2015; cópia do cheque nº 855.349; recibo assinado por Maria Amparo Avelina Duarte e documento referente à execução orçamentaria e financeira assinado pelo presidente da câmara, pela responsável pelo controle interno e pelo contador emitido em 21/10/2015 (ev. 10).

Deste modo, no caso dos autos, não restou evidenciado as irregularidades apontadas pela suposta vítima Maria Amparo Avelina Duarte, acerca de contratação fraudulenta de servidor público no âmbito da Câmara de Vereadores de Cristalândia –TO, uma vez que pela documentação acostadas nos autos, embora Maria Amparo Avelina Duarte negue a prestação de serviços em 2015 para a Câmara Municipal de Vereadores, constata-se que ela foi devidamente contratada pelo período de 1 mês (21/09/2015 a 21/10/2015) para prestar serviços administrativos como assessora parlamentar em substituição da servidora Maria do Socorro Rodrigues Nogueira, em gozo de férias, pelo valor de R\$ 1.455,00.

Assim, constata-se que o apontamento da consulta CNIS emitida pelo INSS, refere-se à citada prestação de serviços pelo prazo de 01 mês, logo, assim, esgotadas todas as diligências, verifica-se inexistir fundamento para a propositura de eventual ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil, nos termos do art. 18, I da Res. CSMP nº 005/2018.

Determino que a reclamante Maria do Socorro Rodrigues Nogueira seja notificada do arquivamento do presente feito, sendo informada, ainda, que até a análise da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público poderá apresentar razões escritas ou documentos nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução 003/2008 do CSMP.

Após a cientificação da interessada, remeta-se o procedimento ao CSMP, no prazo de três dias, nos termos do art. 21, § 2º da mesma Resolução.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cristalândia, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920266 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0007254

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado para apurar possível ocorrência de nepotismo, no âmbito da administração pública do Município de Cristalândia/TO, em função da nomeação de Leila Cantuário Brito, irmã do prefeito a época dos fatos Cleiton Canturário Brito, para o cargo de Secretária Municipal da Saúde, bem como da nomeação de Manoel Lacerda de Oliveira Neto, parente do gestor,

para o cargo de Diretor de Compras.

No evento 1 oficiou-se o Gestor Municipal e o Secretário Municipal de Administração de Cristalândia/TO para conhecimento e para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia.

No evento 5 foi determinado a notificação de Leila Cantuário Brito e Manoel Lacerda de Oliveira Neto para ciência e apresentação de resposta caso entendessem necessário.

No evento 9 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório.

No evento 11 foi juntada a resposta da Prefeitura Municipal de Cristalândia, referente aos ofícios nº 415 e 416/2018/ASS e Notificações nº 210 e 211/2018/ASS.

No evento 12 o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil público.

No evento 13 o inquérito civil público foi prorrogado, tendo o Parquet determinado que a Secretária Municipal da Saúde, Leila Cantuário Brito, fosse oficiada para informar para qual cargo efetivo foi aprovada, sua formação acadêmica, cursos profissionalizantes ou experiências de trabalho na área da saúde (obs. juntar cópia de documentação comprobatória).

O Município de Cristalândia/TO, também, foi oficiado para que completasse às informações prestadas, com o envio dos documentos pessoais de Manoel Lacerda de Oliveira Neto e Cleiton Cantuário Brito, de modo a demonstrar o grau de parentesco entre eles, ou seja, documentos que constem o nome dos pais e dos avôs de ambos, de forma a comprovar que são primos (evento 13).

No evento 17 foi juntada a resposta da Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

No evento 18 o inquérito civil público foi novamente prorrogado, sendo determinado a reiteração da diligência determinada no evento 13.

No evento 23 foi juntada a resposta do Município de Cristalândia/TO. É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição da República em seu art. 37, caput, veda a prática de nepotismo, por ofender os princípios orientadores da Administração Pública, em especial os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento originou-se através de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria do MP/TO, através da qual o denunciante relatou, em tese, a existência da prática de nepotismo no município de Cristalândia/TO, em função da nomeação de Leila Cantuário Brito, irmã do prefeito a época dos fatos Cleiton Canturário Brito, para o cargo de Secretária Municipal da Saúde, bem como a nomeação de Manoel Lacerda de Oliveira Neto, parente do gestor, para o cargo de Diretor de Compras.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Gestor Municipal e o Secretário Municipal de Administração de Cristalândia/TO para conhecimento e para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia anônima, bem como notificou-se Leila Cantuário Brito e Manoel Lacerda de Oliveira Neto para ciência e

apresentação de resposta caso entendessem necessário.

Em resposta, o Município de Cristalândia/TO alegou, em síntese, não haver casos de nepotismo, pois a irmã do prefeito, senhora Leila Cantuário Brito exercia um cargo político e era detentora de capacidade técnica para o desempenho da função. Informando, ainda, que o senhor Manoel Lacerda de Oliveira Neto é primo do gestor municipal, portanto, não estaria incluído na vedação imposta pela Súmula Vinculante n. 13 (evento 11).

Todavia, o Município não comprovou o alegado, restando dúvidas sobre o grau de parentesco de Manoel Lacerda de Oliveira Neto com o prefeito Cleiton Cantuário Brito e sobre a capacidade técnica da senhora Leila Cantuário Brito, para o exercício do cargo.

Diante disso o Parquet determinou que a secretária municipal da saúde, Leila Cantuário Brito, fosse oficiada para informar para qual cargo efetivo foi aprovada, sua formação acadêmica, cursos profissionalizantes ou experiências de trabalho na área da saúde, devendo, juntar cópia de documentação comprobatória (evento 13).

Em resposta, a secretária municipal de saúde informou que foi aprovada e nomeada em 16 de fevereiro de 2004 para exercer o cargo efetivo de assistente administrativa, encaminhando em anexo à resposta o termo de posse certificados de cursos de capacitação técnica na área da saúde realizados nos anos de 2006, 2008, 2013, 2014, 2016 e 2019, bem como encaminhou o diploma do curso de graduação em Pedagogia da Fundação Universidade do Tocantins (evento 17).

O município de Cristalândia/TO, também, foi oficiado para que completasse as informações prestadas, com o envio dos documentos pessoais de Manoel Lacerda de Oliveira Neto e Cleiton Cantuário Brito, de modo a demonstrar o grau de parentesco entre eles, ou seja, documentos que constasse o nome dos pais e dos avôs de ambos, de forma a comprovar que são primos (evento 13). Em resposta o Município de Cristalândia/TO encaminhou a documentação solicitada por este Parquet e reforçou que houve a ocorrência de nepotismo em razão da nomeação de Leila Cantuário Brito, irmã do ex-gestor municipal, e Manoel Lacerda de Oliveira Neto, primo do ex-gestor municipal (evento 23).

Insta salientar que a Súmula Vinculante n.º 13 dispõe que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Tomando por base as respostas acostadas aos autos não foi possível verificar a ocorrência da prática de nepotismo narrada na denúncia anônima, pois conforme visto, a nomeação de Leila Cantuário Brito, irmã do ex-gestor municipal, a época dos fatos para exercer o cargo político de secretária municipal de saúde não violou a Súmula Vinculante n.º 13.

Destaca-se, ainda, que de acordo com a documentação acostada no evento 17, Leila Cantuário Brito possuía qualificação e capacidade

técnica para exercer o cargo de secretária municipal na época dos fatos.

No que diz respeito à nomeação de Manoel Lacerda de Oliveira Neto para exercer o cargo de diretor de compras, a referida nomeação também não violou a Súmula Vinculante n. 13, uma vez que a referida súmula veda a contratação de familiares até o terceiro grau, não sendo este o caso dos presentes autos, já que Manoel Lacerda de Oliveira Neto e o ex-gestor municipal são primos, portanto, considerados parentes em 4º grau.

Desse modo, não se vislumbra qualquer situação que atente contras as balizas estabelecidas pelo STF para configuração de ato de nepotismo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE os investigados Leila Cantuário Brito, Manoel Lacerda de Oliveira Neto e Cleiton Cantuário Brito acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1261/2023**

Procedimento: 2021.0008370

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do



CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0008370 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca de suposto acúmulo de cargos pela servidora Socorro Manoela Brito Gomes, que, segundo denúncia, exerce, simultaneamente, os cargos de Professora na SEDUC/TO e de Secretária Municipal de Finanças de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;

2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;

3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

6. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2021.0001166

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Para dar impulsionamento ao feito, determino, desde já, seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que apresentem informações acerca da retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão sendo adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2023.0002304

Notícia de Fato N.º 2023.0002304

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato N.º 2023.0002304, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar documentos e/ou indicar testemunhas das alegadas despesas indevidas com diárias pela Prefeita Municipal de Guaraí, Maria de Fátima Coelho Nunes e seu Secretário de Saúde, Wellington de Sousa Silva, assim como em relação aos supostos gastos em duplicidade com hospedagens da prefeita e de seus servidores, considerando os pagamentos feitos à ATM - Associação Tocantinense de Municípios, supostamente para a mesma finalidade. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo : 07010552376202321

Data :09/03/2023

Interessado : Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,

Venho por meio desta notícia de fato, denunciar possíveis gastos excessivos em diárias por parte do Poder Executivo Municipal de Guaraí, os quais ferem gravemente os valores éticos e morais que regem a administração pública.

De acordo com informações obtidas, a prefeita Maria de Fátima Coelho Nunes e seu secretário de Saúde, Wellington de Sousa Silva, receberam valores acima de R\$ 52 mil e R\$ 41 mil, respectivamente, em diárias. Além disso, no período de janeiro de 2021 a fevereiro de 2023, o Poder Executivo Municipal de Guaraí gastou mais de R\$ 718 mil em diárias para a prefeita, secretários e demais servidores da cidade.

Ademais, nesse mesmo período, também foi constatado que a prefeita de Guaraí realizou pagamentos no valor de R\$ 275.587,22 à ATM - Associação Tocantinense de Municípios - para hospedagem

dela e de seus servidores. Isso significa que os servidores receberam diárias sem precisar gastar com hospedagem.

Resultando, assim, em despesas ilegais ou duplicação de despesas, o que caracteriza um descumprimento da LRF e pode gerar responsabilização dos gestores públicos envolvidos. Esses gastos excessivos representam um grave desperdício de recursos públicos e uma afronta aos valores éticos e morais que devem reger a gestão pública.

À exemplo da "farra" com diárias, o citado Secretário Municipal de Saúde recebeu o equivalente a uma diária e meia, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), entre os dias 24 a 25 de novembro de 2022, para ir a Tupirama - TO, cidade a apenas 50 km (40 min) de Guaraí que nem possui hotel. Esse caso expõe claramente o desrespeito com o dinheiro público e o uso indevido das diárias pelos gestores públicos do Município de Guaraí, os quais recebem valores exorbitantes, mesmo em situações que não justificam tais despesas.

Tais atitudes demonstram total desrespeito à moralidade e ao uso correto dos recursos públicos, além de comprometer a eficiência e efetividade da gestão pública. Esses gastos excessivos também estão em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece regras e limites para o controle das finanças públicas pelos governos municipais, estaduais e federais.

Diante dos fatos apresentados acima, reitero que esta denúncia é fundamentada e apoiada por documentos anexos, que comprovam as irregularidades denunciadas, assim solicito que seja instaurado procedimento para investigar os gastos em questão, a fim de verificar se houve irregularidades e, em caso afirmativo, tomar as medidas cabíveis para responsabilizar e garantir a correta aplicação dos recursos públicos. A população de Guaraí merece uma gestão transparente, eficiente e comprometida com o bem-estar da comunidade e não pode mais tolerar essas práticas ilegais, imorais e antiéticas por parte de seus governantes.

Atenciosamente.

Fonte de dados:

GUARÁ. Portal da Transparência. Guaraí: Prefeitura Municipal, 2023. Disponível em:<https://transparencia.guarai.to.gov.br/>. Acesso em: 09 mar. 2023

Guaraí, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

**920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001021

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia

de Fato nº 2023.0001021, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões recursais, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0001021

Assunto: Castração ilegal de animais domésticos no Município de Guaraí-TO.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima denunciando suposta prática de "Castração Ilegal de Animais Domésticos no Município de Guaraí".

Afirma o reclamante anônimo o quanto segue:

"Aos 03 dias do mês de fevereiro de 2023, entrou em contato com esta Ouvidoria o manifestante anônimo, relatando que no município de Guaraí o Veterinário Antônio Eustáquio vem realizando castrações ilegais de animais domésticos no estabelecimento Raça Agropecuária, sem o devido cuidado e instalações necessárias para os procedimentos."

Nesse contexto, buscando informações sobre o fato denunciado foi expedido ofício para a Conselho Regional de Medicina Veterinária do Tocantins, solicitando a realização de uma vistoria no estabelecimento denominado "Raça Agropecuária", de responsabilidade do médico veterinário Antônio Eustáquio, em Guaraí/TO.

Sobreveio a resposta da Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, através do OFÍCIO 19/2023 – PR/TO/DE/TO/ PLENARIO/TO/CRMV-TO/SISTEMA, com as seguintes informações:

"(...) As campanhas devem respeitar os aspectos técnicos, estruturais e parâmetros mínimos em cumprimento a resolução nº 1275/2019 CFMV. Faz-se necessário, portanto, comunicação prévia das entidades que objetivam os programas de contracepção coletiva em animais, com tempo hábil para verificação das instalações, assegurando que estes locais atendam as normas legais e estejam devidamente registrados no CRMV de competência.

Diante do exposto, realizou-se fiscalização in loco aos dias 13 de fevereiro de 2023 e vistoria das condições do estabelecimento para execução dos procedimentos cirúrgicos, captando informações para embasar o Termo de Constatação 053/2023/CRMV-TO e Relatório Técnico de Fiscalização.

Nesse aspecto, também verificou-se a conduta do Médico Veterinário Antônio Eustáquio de Faria Júnior nas atividades supracitadas, em outra oportunidade no município de Colinas-TO.

Contudo, visando apurar os fatos será instaurado processo administrativo por parte de CRMV-TO para verificar as alegações e

evidências constatadas.

Para subsidiar suas informações a presidente do CRMV anexou registros fotográficos da fiscalização e do Termo de Constatação n. 53/2023/CRMV-TO.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de denúncia anônima apresentada em desfavor do médico veterinário Antônio Eustáquio Farias Júnior (CRMV-TO 1657), alegando suposta prática de "Castração Ilegal de Animais Domésticos no Município de Guaraí sem o devido cuidado e instalações necessárias para os procedimentos."

É consabido que a Lei Federal 13.426, de 30 de março de 2017, passou a dispor sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e tornou obrigatório que o controle de natalidade de cães e gatos, em todo o território nacional, seja feito mediante esterilização permanente por cirurgia ou procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar animal (Art. 1º).

O profissional da Medicina Veterinária tem papel fundamental para assegurar que as castrações ocorram de forma adequada e responsável. É o profissional competente para garantir que as cirurgias sejam conduzidas por especialistas capacitados e em ambientes devidamente esterilizados. Também é encarregado por orientar a destinação correta dos resíduos dos serviços de saúde, sem contaminar ou comprometer o meio ambiente.<sup>1</sup>

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) apoia a realização de mutirões e de unidades móveis de esterilização cirúrgica, popularmente conhecidos como castramóveis, desde que realizados de acordo com os preceitos legais e técnicos, e devidamente supervisionados por médicos-veterinários, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 962, de 27 de agosto de 2010.<sup>2</sup>

A presença do profissional é obrigatória para salvaguardar as condições técnicas imprescindíveis à realização segura dos procedimentos, como a existência de ambientes pré-operatório, transferência dos animais e pós-cirúrgicos. Também garante que serão usados procedimentos de forma humanitária, preservando o bem-estar animal, evitando sofrimento e dor.<sup>3</sup>

No presente caso, consta no Termo de Constatação n. 53/2023/CRMV-TO que:

"Nos dias 01 e 02 de fevereiro de 2023, o Sr. Antônio Eustáquio Faria Júnior, médico veterinário, CRMV-TO N. 1657, realizou uma campanha de castração neste estabelecimento, com divulgação em redes sociais.

(...) Segundo o proprietário, Sr. Vinicius Rodrigo Markus, não será realizada nova campanha de castração no local, pela inviabilidade de adequar a estrutura de acordo com a Resolução N. 1275/2019/CFMV e a Resolução n. 962/2010/CFMV (...)."

Posto isto, verifica-se que após a fiscalização realizada pelo

Conselho Regional de Medicina Veterinária, no estabelecimento comercial "Raça Agropecuária", cessou a atividade irregular de castração de animais no local. Ademais, foi instaurado procedimento administrativo por parte de CRMV-TO, para apurar a conduta do Médico Veterinário Antônio Eustáquio de Faria Júnior nas atividades supracitadas, estando o órgão administrativo apto a solucionar a demanda.

Outrossim, cabe registrar que não restou comprovada a prática de crimes de maus-tratos contra animais domésticos pelo médico veterinário Antônio Eustáquio Faria Júnior. Com efeito, o crime contra a fauna é material e precisa, para sua caracterização, de prova inconteste do resultado da conduta, não se logrando apurar neste caso se das castrações eventualmente ocorridas no local causaram algum sofrimento aos animais que passaram pelos procedimentos cirúrgicos.

De outro bordo, as condições sanitárias e estruturais do estabelecimento, bem como a conduta profissional do médico veterinário responsável já estão sendo apuradas no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso informações novas ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cuja razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da

Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí-TO.

Cumpra-se.

1<https://www.cfmv.gov.br/castracao-responsavel/comunicacao/noticias/2018/08/20/>

2<https://www.cfmv.gov.br/castracao-responsavel/comunicacao/noticias/2018/08/20/>

3<https://www.cfmv.gov.br/castracao-responsavel/comunicacao/noticias/2018/08/20/>

Guaraí, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0009180

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0009180 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009180, proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do MPTO, informando condições inadequadas de atendimento, na UBS Vila Nova, de Gurupi/TO, devido o aparelho de ar condicionado se encontrar estragado e a Secretaria de Saúde se omitir no conserto do mesmo. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do MPTO, informando condições inadequadas de atendimento, na UBS Vila Nova, de Gurupi/TO, devido o aparelho de ar condicionado se encontrar estragado e a Secretaria de Saúde se omitir no conserto do mesmo. Após várias cobranças desta

Promotoria de Justiça, restou informado que o referido aparelho foi consertado (conforme memorial fotográfico), encontrando-se aberta a Ata de Registro de Preço n. 045/2022 para aquisição de novo aparelho de ar condicionado. É caso de arquivamento da notícia de fato. Após atuação desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de obter informações acerca da melhoria das condições de atendimento, na UBS Vila Nova, restou informado que o aparelho de ar condicionado foi consertado e está funcionando, até que se ultime os trâmites para aquisição de novo aparelho. Desta feita, entende-se que não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2021.0000089

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0000089 - 6PJJ

#### **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0000089, cujo objeto visa apurar a precariedade das ambulâncias que atendem a demanda dos pacientes, no Hospital Regional de Gurupi. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Considerando a precariedade da frota de ambulâncias que atendem a demanda dos pacientes, no Hospital Regional de Gurupi, tal como previsto na Notícia de Fato n. 2021.0000089, atuada a

partir de denúncia anônima, e, após solicitação à Direção do HRG, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos narrados. Com o fim de instruir a demanda, requisitou-se ao Secretário de Estado da Saúde: a) justificativa acerca da precariedade das ambulâncias destinadas ao HRG; b) informação e comprovação acerca das revisões periódicas da frota de ambulâncias do HRG, nos últimos 12 meses; c) informação acerca de quem compete a manutenção e eventuais reparos na frota de ambulâncias do HRG; d) providências que foram e/ou estão sendo tomadas, com comprovação documental, por essa Secretaria, sob o fim de solucionar os problemas constatados na frota de ambulâncias do HRG; e) demais informações correlatas. Dadas as informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde, oficiou-se à Diretora Geral do HRG, requisitando-lhe informação acerca do real estado das ambulâncias disponíveis, com indicação de quais estavam aptas ao transporte seguro de pacientes. O HRG informou que das 08 (oito) ambulâncias cadastradas, apenas 03 (três) encontravam-se em funcionamento, todas em condições precárias. Requisitou-se ao Secretário de Estado de Saúde justificativa acerca do precário estado de conservação das ambulâncias, bem como comprovação das medidas adotadas para resolver o problema. Diante das informações de aumento da frota, porém, com veículos funcionando de forma precária, requisitou-se novamente ao Secretário de Estado da Saúde comprovação das medidas adotadas. A Secretaria de Estado da Saúde informou que o Estado do Tocantins firmou o Contrato n. 72/2022 com a terceirizada UNI-SOS Emergências Médicas LTDA., que tem como objeto "contratação em caráter de complementar de empresa especializada na prestação de serviço de remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactantes e neonatos, conforme necessidade da Secretaria Estadual da Saúde". Mencionou que a frota de ambulâncias do HRG é composta por (02) duas ambulâncias tipo "D", (01) uma tipo "B" e 02 (duas) ambulâncias tipo "B" oriundas do contrato com a terceirizada. Como relatado, o Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar a precariedade das ambulâncias que atendem a demanda dos pacientes, no Hospital Regional de Gurupi, determinando. Pois bem, como se sabe, a par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, a priori, compete ao Órgão Ministerial, o legislador estabeleceu, seja na Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de disponibilizar à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade. Entretanto, restou apurado que o Estado do Tocantins não estava cumprindo com seu dever de prestar um razoável serviço de saúde pública, fazendo com que os usuários do Sistema Único de Saúde fossem submetidos a utilizarem ambulâncias em situação precária, diante da falta de manutenção adequada ocasionado por problemas mecânicos e/ou nos equipamentos, o que estava inviabilizando o regular funcionamento das ambulâncias. Desta feita, após a adoção de medidas por esta Promotoria de Justiça, restou comprovado que o Estado do Tocantins firmou contrato com a empresa terceirizada UNI-SOS Emergências Médicas LTDA., a qual vem realizando a

transferência de pacientes por meio de veículos especializados. A Secretaria de Estado da Saúde apresentou comprovação documental de que, atualmente, a frota de ambulâncias do Hospital de Referência de Gurupi foi renovada, sendo que os serviços estão sendo devidamente prestados pela terceirizada, contando com todo suporte necessário para executar a transferência dos pacientes em segurança. Cumpre esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” Portanto, restando comprovado, nos autos, que o problema foi resolvido, não há justa causa para a propositura da ação civil pública, o que permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 0254/2021 – Proc. 2021.0000089. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006630

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0006630

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria

de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0006630, Protocolo nº 07010497394202251. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0006630, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada pelo esposo da reeducanda Hiarlla Aquino da Silva por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010497394202251, informando dificuldades relacionadas às visitas sociais na Unidade Prisional Feminina de Miranorte/TO.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Diretora da Unidade Prisional Feminina de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, notadamente com relação às insurgências apresentadas pelo esposo da reeducanda Hiarlla Aquino da Silva.

A Diretora da Unidade Prisional Feminina de Miranorte/TO e a Secretaria de Cidadania e Justiça encaminharam respostas juntadas nos eventos 11 e 12, respectivamente.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há indícios concretos e viáveis de que há irregularidades praticadas pelos agentes públicos envolvidos.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006630, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante (não há dados suficientes), por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1268/2023

Procedimento: 2023.0002348

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos

205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental

à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de Santa Rosa do Tocantins/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4- Oficie-se à Secretaria de Educação de Santa Rosa do Tocantins/TO requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que seguem:
  - a) O número atual de vagas existentes para a Educação Infantil no Município destinadas a crianças de zero a cinco anos (Creche e Pré-Escola);
  - b) O número de alunos efetivamente atendidos pelo município;
  - c) O número de alunos não atendidos em creche e pré-escola, remetendo cópia da lista de espera, caso existente;
  - d) O quantitativo da demanda por vaga e a demanda reprimida no período dos últimos 12 meses;
  - e) Se foi feita BUSCA ATIVA de crianças entre 4 e 5 anos (pré-escola) e entre 0 a 3 anos (creche) para o planejamento da expansão

de vagas pelo município e, em caso positivo, que encaminhe ao Ministério Público o quantitativo de espera (estratégias 1.3, 1.15 e 1.16 do PNE);

f) Se há serviço de creche e pré-escola na forma conveniada. Em caso positivo, indicar as instituições conveniadas, remetendo cópia dos respectivos Termos de Convênio e quantidade de alunos atendidos por unidade de ensino conveniada;

g) Medidas que estão sendo adotadas para o adequado cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil – Lei nº. 13.005/2014;

h) O encaminhamento de cópia do Plano Municipal de Educação;

i) O quantitativo de alunos com deficiência matriculados em Creches da rede municipal de ensino, por escola, com especificações das deficiências conforme Censo Escolar (Ex: intelectual, visual, auditiva, física e múltiplas);

j) O quantitativo de alunos com deficiência matriculados em creches que necessitam de profissional de apoio nas rotinas do ambiente escolar e quantitativo de profissionais de apoio disponibilizados.

5 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de Santa Rosa do Tocantins/TO, para ciência e colaboração no acompanhamento do objeto do procedimento, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município;

6 - Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa do Tocantins/TO para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil.

7 - Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Santa Rosa do Tocantins/TO, para ciência e colaboração com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município.

8 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais e municipais de Santa Rosa do Tocantins/TO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Natividade, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1269/2023**

Procedimento: 2023.0002349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso



III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei n.º 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei n.º 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei n.º 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB n.º 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e

discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de Natividade/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4- Oficie-se à Secretaria de Educação de Natividade/TO requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que seguem:

a) O número atual de vagas existentes para a Educação Infantil no Município destinadas a crianças de zero a cinco anos (Creche e Pré-Escola);

b) O número de alunos efetivamente atendidos pelo município;

c) O número de alunos não atendidos em creche e pré-escola, remetendo cópia da lista de espera, caso existente;

d) O quantitativo da demanda por vaga e a demanda reprimida no período dos últimos 12 meses;

e) Se foi feita BUSCA ATIVA de crianças entre 4 e 5 anos (pré-escola) e entre 0 a 3 anos (creche) para o planejamento da expansão de vagas pelo município e, em caso positivo, que encaminhe ao Ministério Público o quantitativo de espera (estratégias 1.3, 1.15 e 1.16 do PNE);

f) Se há serviço de creche e pré-escola na forma conveniada. Em caso positivo, indicar as instituições conveniadas, remetendo cópia dos respectivos Termos de Convênio e quantidade de alunos atendidos por unidade de ensino conveniada;

g) Medidas que estão sendo adotadas para o adequado cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil – Lei nº. 13.005/2014;

h) O encaminhamento de cópia do Plano Municipal de Educação;

i) O quantitativo de alunos com deficiência matriculados em Creches

da rede municipal de ensino, por escola, com especificações das deficiências conforme Censo Escolar (Ex: intelectual, visual, auditiva, física e múltiplas);

j) O quantitativo de alunos com deficiência matriculados em creches que necessitam de profissional de apoio nas rotinas do ambiente escolar e quantitativo de profissionais de apoio disponibilizados.

5 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de Natividade/TO, para ciência e colaboração no acompanhamento do objeto do procedimento, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município;

6 - Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação de Natividade/TO para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil.

7 - Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Natividade/TO, para ciência e colaboração com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município.

8 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais e municipais de Natividade/TO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Natividade, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1270/2023**

Procedimento: 2023.0002350

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, fundamentais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais vulnerável da população;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), assim como os arts. 4º, caput e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, impõem aos Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, dispondo o ECA sobre o dever do Município de assegurar esse atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa

da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, definiu as diretrizes operacionais para a matrícula inicial de crianças na educação infantil, indicando que as crianças devem ter 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que ocorra a matrícula na educação infantil, e caso complete essa idade mínima após a referida data, deverão ser matriculadas em creche;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do município de creche e pré-escola, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental à educação, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento das políticas públicas de educação no município de Chapada da Natividade/TO, no tocante à garantia de acesso universal e gratuito à educação infantil em pré-escolas e creches, bem como à construção, ampliação ou reforma das unidades, observando os parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação e fixados para a Educação Infantil pelo MEC;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1 - A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2 - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4- Oficie-se à Secretaria de Educação de Chapada da Natividade/TO requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que seguem:

a) O número atual de vagas existentes para a Educação Infantil no Município destinadas a crianças de zero a cinco anos (Creche e Pré-Escola);

b) O número de alunos efetivamente atendidos pelo município;

c) O número de alunos não atendidos em creche e pré-escola, remetendo cópia da lista de espera, caso existente;

d) O quantitativo da demanda por vaga e a demanda reprimida no período dos últimos 12 meses;

e) Se foi feita BUSCA ATIVA de crianças entre 4 e 5 anos (pré-escola) e entre 0 a 3 anos (creche) para o planejamento da expansão de vagas pelo município e, em caso positivo, que encaminhe ao Ministério Público o quantitativo de espera (estratégias 1.3, 1.15 e 1.16 do PNE);

f) Se há serviço de creche e pré-escola na forma conveniada. Em caso positivo, indicar as instituições conveniadas, remetendo cópia dos respectivos Termos de Convênio e quantidade de alunos atendidos por unidade de ensino conveniada;

g) Medidas que estão sendo adotadas para o adequado cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil – Lei nº. 13.005/2014;

h) O encaminhamento de cópia do Plano Municipal de Educação;

i) O quantitativo de alunos com deficiência matriculados em Creches da rede municipal de ensino, por escola, com especificações das deficiências conforme Censo Escolar (Ex: intelectual, visual, auditiva, física e múltiplas);

j) O quantitativo de alunos com deficiência matriculados em creches que necessitam de profissional de apoio nas rotinas do ambiente escolar e quantitativo de profissionais de apoio disponibilizados.

5 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de Chapada da Natividade/TO, para ciência e colaboração no acompanhamento do objeto do procedimento, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a

situação do deficit de vagas da educação infantil no Município;

6 - Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação de Chapada da Natividade/TO para que informe as deliberações relativas a implementação da Meta 1 do Plano Nacional de Educação Infantil.

7 - Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Chapada da Natividade/TO, para ciência e colaboração com a fiscalização do seu objeto, informando, ainda, caso tenha conhecimento, a situação do deficit de vagas da educação infantil no Município.

8 - Remeta-se cópia ao CAOPIJE, para conhecimento, solicitando-se a realização de vistoria educacional nas escolas estaduais e municipais de Chapada da Natividade/TO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Natividade, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### **920155 - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0001989

Vistos e examinados,

Trata-se de representação feita pelo Conselho Federal de Medicina - CRM-TO, por intermédio do CAOSAÚDE do MPTO, aduzindo em síntese supostas irregularidades na Unidade de Saúde Divino Espírito Santo, em Natividade - TO.

A representação em questão refere-se a apontamentos do 1º Relatório do Processo DEFISC/TO Nº 308/2020, do Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM/TO), em inspeção realizada na Unidade de Saúde da Família Divino Espírito Santo, na cidade de Natividade/TO, apontando irregularidades estruturais e falta de EPIS e local adequado para os produtos de limpeza e materiais perfurocortantes.

Juntou relatório técnico e fotográfico para comprovar o alegado (ev. 1).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (ev. 4), informou que foram realizadas algumas adequações conforme orientação e notificação e está em andamento projeto de reforma integral do local (ev. 7). Na mesma oportunidade, apresentou relatório fotográfico demonstrando que foi iniciada a reforma em uma das salas, o depósito com materiais de limpeza, os equipamentos EPIs.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades na Unidade de Saúde da Família Divino Espírito Santo, quanto a irregularidades estruturais e falta de produtos de limpeza e EPIs.

“In casu”, conforme resposta da Secretaria Municipal de Saúde e documentos comprobatórios, foram realizadas algumas adequações conforme orientação e notificação e está em andamento projeto de reforma integral do local(ev. 7).

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

Assim, devem os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em

ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se a i. Ouvidoria.

Publique-se no DOE do MPTO.

Cumpra-se.

Natividade, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001300

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em termo de declarações colhido nesta promotoria, tendo a declarante relatado que detém a guarda provisória da filha de sua sobrinha (infante qualificada nos autos) e que esta necessita de atendimento psicológico.

Informou que, entre dezembro e janeiro, a criança passou alguns dias em visita à genitora, tendo retornado para a sua casa chorosa e com comportamento alterado.

Afirma que a menina tentou, por duas vezes, fugir de casa, pedindo carona para ir a Ipueiras, onde a mãe reside. Por conta disso, a guardiã solicitou atendimento psicológico à infante.

Em resposta às diligências realizadas, a SEMUS informou que a consulta foi agendada para o dia 07 de março (ev. 6).

Ao ev. 5, o Conselho Tutelar informou que a criança foi acolhida em Porto Nacional, tendo sido identificada família extensa para recebê-la.

Ademais, destaque-se que existe ação judicial em trâmite (autos nº 00056619820228272737), pleiteando a aplicação de medidas de proteção à infante e seus irmãos.

Pois bem.

Verifica-se que a infante já vem sendo acompanhada judicialmente, tendo a guarda provisória sido concedida ao seu avô, que permanece, no momento, com a sua guarda, de modo que o presente procedimento perdeu seu objeto, sendo possível que as demais medidas protetivas aplicáveis ao caso sejam adotadas em âmbito judicial. Ainda, a própria necessidade de realização de acompanhamento psicológico também poderá ser requerida e determinada em juízo.

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público se restringirá ao âmbito judicial, ressalvada a necessidade de abertura de novos

procedimentos, caso preciso.

Diante do exposto, não vislumbrando nenhuma outra medida de proteção a ser efetivada por esta Promotoria de Justiça dentro deste procedimento extrajudicial, na forma do Art. 5º, inciso II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Cientifique-se a interessada cadastrada nos autos acerca do teor da presente decisão.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1248/2023

Procedimento: 2022.0009193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0009193 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando que: "o senhor SANDRO FREITAS DE MATOS, dono de uma empresa de premoldados em Luzimangues, o mesmo estava na folha de pagamento até o dia 15/10/2022 como consta na folha de pagamento, so que o senhor sando recebia a quantia de 2,000 reais mais pra fazer coisas particulares para o senhor Edson pires de Almeida junior para construir um comercio em em frente a residencia do proprio, entao usaram o sandro para fazer coisas particulares pagando com dinheiro publico como costa no portal transparência";

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe mandado de notificação pendente de cumprimento, bem como, a necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se

Porto Nacional, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000725

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Promotoria de Justiça em meados do mês de fevereiro de 2018 com o escopo de investigar o "descumprimento das cargas horárias pelos médicos Pedro Vargas Filho e Murilo Luiz Martins Moraes nas unidades de PSF de Brejinho de Nazaré na manhã do dia 18 de outubro de 2017", deitando raízes nos achados da Notícia de Fato n. 094/2017 (autos físicos) instaurada com base em "representação de autoria do Juiz de Direito Ademar Alves de Souza Filho que noticia que o magistrado e sua família sofreram grave acidente de trânsito no dia 18.10.17, por volta das 6h10min, na rodovia TO-070 no município de Brejinho de Nazaré, mas que não havia médico no Centro de Saúde 24 horas e nem nas unidades de PSF do município referido no momento".

Diante disso, o Ministério Público logrou obter daquele município a informação de que o "Centro de saúde 24 horas, não [contava]

com médico plantonista durante a semana, somente aos finais de semana”; que “no dia do acidente [...] a equipe de enfermagem que estava no plantão solicitou auxílio dos médicos das unidades de PSF deste município, dr. Murilo Luiz Martins Moraes (PSF II) e dr. Pedro Vargas Filho (PSF I), para atender à ocorrência”; que “por telefone, dr. Pedro Vargas orientou à equipe que encaminhasse com urgência o Sr. Ademir Alves de Souza Filho ao Hospital Regional de Porto Nacional [...] porém, ele recusou o encaminhamento e preferiu esperar a equipe do SAMU de Gurupi que já havia sido acionada e estava a caminho”; e que “todas as vítimas foram atendidas e avaliadas por Dr. Murilo; o mesmo solicitou SVD nas vítimas: Isabela e Gabriela, e permaneceu com a conduta do médico do SAMU Gurupi”.

No curso do procedimento foi requisitada ao ente público a instauração de sindicância para apurar faltas disciplinares por parte dos servidores municipais, por meio do Ofício n. 130/2018 – 5ªPJP/IC17/2018, de 21 de março de 2018, sendo que a providência foi efetivamente adotada aos 24/04/2018, através da Portaria n. 008/2018 publicada no Diário Oficial Municipal n. 83 (cópias inclusas).

É o relatório. Segue a manifestação: cuida-se de investigação inaugurada para apurar irregularidades perpetradas por médicos do Município de Brejinho de Nazaré no decorrer do mês de outubro de 2017, consistentes no descumprimento de carga horária a eles imputada.

Como se sabe, a regra vigente na época dos fatos quanto aos prazos para levar a efeito as sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/1992) era aquela esculpida em seu artigo 23, a saber:

“As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei”

Posteriormente, a Lei n. 14.230/2021 alterou o marco prescricional das ações por ato doloso de improbidade administrativa e estabeleceu, no mesmo artigo, que “a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência”.

Neste caso, recente decisão expedida nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989 que tramitou no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, estabeleceu, definitivamente, que o regime de prescrição entabulado na Lei 14.230/2021 é irretroativo e se aplica, tão somente, aos fatos ocorridos a partir da publicação da lei (veja-se: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606#:~:text=STF%20decide%20que%20mudan%C3%A7as%20na,se%20houve%20dolo%20\(inten%C3%A7%C3%A3o\).](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606#:~:text=STF%20decide%20que%20mudan%C3%A7as%20na,se%20houve%20dolo%20(inten%C3%A7%C3%A3o).))

Pois bem. Na espécie, é inegável que os fatos se encontram

prejudicados pela ocorrência da prescrição prevista no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa – segundo a redação originária –, posto que, desde o mês de outubro de 2017 até o presente momento, contam-se mais de 05 (cinco) anos, superando, assim, a prescrição quinquenal prevista no inciso I do referido dispositivo e, também, a prescrição quadrienal capitulada no inciso II c/c o artigo 188, inciso III, da Lei Municipal n. 918, de 29 de junho de 2007, que dispõe sobre a organização, estrutura administrativa, normas reguladoras e plano de cargos e salários do Poder Executivo do Município de Brejinho de Nazaré, e dá outras providências, que pode ser consultada no seguinte sítio eletrônico: <https://brejinhodenazare.to.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Lei-918-2007.pdf>.

Apesar disso, é certo que as providências adequadas na seara do Direito Administrativo foram adotadas para apurar a conduta dos servidores Pedro Vargas e Murilo Moraes e tal circunstância aponta para a boa-fé de seus superiores hierárquicos na manutenção das regras que regulam o funcionalismo municipal e possibilitam adequado desfecho à gravidade da situação.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que as diligências até então realizadas não lograram sucesso no sentido de amealhar elementos objetivos e subjetivos que possibilitem a propositura de ação por ato doloso de improbidade administrativa e/ou de ação civil pública com pedido de ressarcimento ao erário, uma vez que dos autos não se verificam verdadeiros indícios de grave lesão aos cofres públicos, sendo que os servidores investigados já figuram como alvo de sindicância com vista à aplicação a lei de regência, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito civil, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o qual deverá ser encaminhado após a notificação dos médicos Pedro e Murilo, do Juiz de Direito Ademir e, também, do atual prefeito do Município de Brejinho de Nazaré (TO), no prazo de 03 (três) dias úteis.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0003079

O presente procedimento preparatório foi instaurado para averiguar a notícia anônima de que servidores do Município de Fátima (TO) não compareceriam em seus postos de trabalho, encarnando, dessa maneira, a figura popularmente conhecida do ‘funcionário fantasma’ no âmbito da Administração Pública (evento 13).

Com efeito, foram realizadas diligências que, de fato, constataram

a veracidade parcial das informações, por meio dos documentos agregados no evento 09.

Diante dessa realidade, o Ministério Público requisitou e obteve daquele município os seguintes esclarecimentos (evento 14):

a) O controle de ponto do servidor Paulo Sérgio Alves de Assis é coletado por impressão digital;

b) Os servidores Indiara Ribeiro Maracaipe e Lucivan da Silva “tem seus controles de pontos de forma manual, pois aquela exerce funções no Mercado Municipal e este, acompanha os serviços dos maquinários na zona rural, o que lhes inviabilizam de terem que comparecer à Prefeitura”.

Ciente de que a municipalidade dispõe de sistema eletrônico para registro da frequência dos servidores, o Ministério Público recomendou ao Prefeito e a todo o Secretariado de Fátima (TO) que “no âmbito de sua atuação” cuidassem “para que os servidores públicos sob a sua direta subordinação, mormente os ocupantes de cargos comissionados e detentores de funções de confiança, procedam o registro de sua frequência nos aparelhos e/ou sistema de ponto eletrônico já em funcionamento nas dependências da prefeitura e, bem assim, providenciem a instalação e/ou funcionamento do mesmo nos anexos e órgãos municipais instalados em outros prédios, para garantir efetivo controle sobre o estrito cumprimento da jornada de trabalho e viabilizar a sua fiscalização”, e que “nos casos excepcionais de servidores municipais cujas funções, por imposição legal, torne difícil ou mesmo impossível o registro diário da frequência no sistema eletrônico de ponto, seja porque realizam atividades em campo ou por quaisquer outras circunstâncias”, fosse formalizado “ato administrativo para motivar a concessão e possibilidade do cumprimento excepcional da respectiva carga horária, além de proceder efetiva fiscalização sobre a regularidade do labor desempenhado” (evento 16).

Em resposta, o Município de Fátima (TO) confirmou o Ministério Público que acataria “o teor recomendado, procedendo o registro de frequência nos aparelhos e/ou sistema de ponto eletrônico dos ocupantes de cargos comissionados e detentores de funções de confiança, para garantir o estrito cumprimento da jornada de trabalho” (evento 21).

Desde então, não aportaram nesta Promotoria de Justiça notícias semelhantes da existência de ‘funcionários fantasmas’ naquele município.

Destarte, considerando que dos presentes autos não despontam concretos indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifique a sua conversão em inquérito civil público e/ou o ajuizamento de ação judicial; que as irregularidades constatadas foram alvo da pronta intervenção ministerial e restaram devidamente corrigidas por meio da recomendação prontamente acatada pelas autoridades do Município de Fátima (TO); e que o integral atendimento de recomendação expedida pelo Ministério Público, como no presente caso, enseja o

arquivamento do inquérito civil e do procedimento preparatório, nos termos da Súmula n. 010/2013 expedida pelo E. CSMP/TO, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Destarte, determino sejam notificados desta decisão os servidores investigados e o prefeito de Fátima (TO) e, decorridos 03 (três) dias úteis, que sejam encaminhados os autos para apreciação no conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009184

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto pagamento de propinas a determinado servidor do Município de Porto Nacional (TO), com lotação no Distrito de Luzimangues, pelas incorporadoras/imobiliárias mencionadas no evento 01.

A investigação materializada em seu bojo deita raízes em ‘denúncia’ pouco compreensível e divorciada de indícios mínimos de prova, apontando que Edson Pires de Almeida Júnior, servidor da subprefeitura de Luzimangues, receberia “dinheiro das incorporadoras (imobiliárias) Burity e União do Lago”; que, em determinado mês, este município teria assumido “as limpesas (sic) dos lotes” e, mesmo assim, as empresas “recebem a quantia de 5.000 reais em mãos ou no PIX do senhor Edson”, sendo que “é pra prefeitura fazer a limpeza (sic) e infelizmente (sic) não fazem e ainda usam o combustível pago pelo Estado”.

Em que pese a ausência de clareza no detalhamento dos fatos, o que, a toda evidência, inviabiliza possíveis diligências investigativas com foco na cabal comprovação de eventuais irregularidades, o Ministério Público solicitou e obteve deste município a informação de que inexistem contratos firmados com as empresas mencionadas, no evento 10.

Compulsando os autos (evento 14), verifica-se que, de fato, o Município de Porto Nacional (TO) não realizou pagamentos com verbas públicas a quaisquer das incorporadoras/imobiliárias mencionadas no decorrer do exercício de 2022.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves cujo esclarecimento poderá repercutir de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento desta notícia de fato, fazendo com fundamento no artigo 5º da



Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho do Ministério Público do Estado do Tocantins, isso sem prejuízo da reabertura da investigação se surgirem provas razoáveis e objetivas da prática de condutas que possam culminar na configuração de improbidade administrativa.

Desde já, determino seja providenciada a publicação desta decisão no DOMP/TO, já que se trata de 'denúncia' realizada de maneira anônima, bem como a notificação do prefeito e subprefeito desta cidade.

Por isso mesmo, torno sem efeito a diligência pendente que consta no evento 13.

Ao final, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0006837

Notícia de Fato nº. 2022.0006837

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para acompanhar a situação e adotar providências em favor do idoso Augusto Ferreira de Souza, 86 anos. E, segundo declarações de suas filhas Raimunda Alves de Souza, Maria Cecília Alves de Souza e Elzúlia Alves Ferreira, o genitor possui o total de 9 (nove) filhos, e apenas 4 (quatro) deles prestavam cuidados ao idoso, sendo as três declarantes e o irmão José Augusto Alves de Souza, estes residentes no município de Silvanópolis.

As declarantes relataram que o genitor há cerca de 10 (dez) anos, enseja cuidados especiais e há 4 (quatro) anos é cadeirante, de modo que necessitava do auxílio de terceiros, razão pela qual decidiram buscar neste órgão ministerial um meio para que os demais irmãos passassem a contribuir com os cuidados destinados ao idoso, evento 1.

O Ministério Público diligenciou o acompanhamento e tomada de medidas protetivas em favor do idoso, evento 6. No entanto, a Secretaria de Assistência Social de Silvanópolis, relatou que o idoso veio a óbito ainda no mês de agosto/2022, segundo informações fornecidas pela viúva Srª. Angélica e pelas filhas, certidão de óbito em anexo, evento 7.

Por outro lado, também foi relatado que, a idosa Srª Angélica, está bem de saúde e que recebe auxílio de todos os filhos, ou seja, não se

encontra em situação de risco e vulnerabilidade.

Portanto, diante do óbito do idoso em favor do qual instaurou-se esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, a notícia de fato foi destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento às pessoas noticiantes (Raimunda Alves de Souza, Maria Cecília Alves de Souza e Elzúlia Alves Ferreira), uma vez que esta notícia de fato foi instaurada mediante termo de declaração.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008299

Procedimento Administrativo nº. 2022.0008299.

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: CAMILA LOPES CARVALHO TAVARES.

#### ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora CAMILA LOPES CARVALHO TAVARES tinha interesse de averiguar a paternidade da menor M.A.T., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco informou dados relevantes do suposto genitor da menor M.A.T., evento 4.

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há

outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desnecessária, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009056

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº. 2022.0009056

Assunto: Adotar providências em favor do idoso P.P.R.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO em 17-10-2022 para esclarecer a situação e adotar providências em favor do idoso P.P.R., paciente do Caps de Porto Nacional-TO, e com problemas mentais que, segundo termo de declarações apresentada por pessoa cuja identidade foi mantida sob sigilo, estava em situação de vulnerabilidade, por não receber dos filhos os cuidados básicos, a exemplo de alimentação e vestimenta adequadas.

Contudo, atendendo solicitação do Ministério Público, o CREAS de Porto Nacional-TO, em suma, informa que o idoso, ao contrário do relato contido no termo de declarações, está bem e recebe todos os cuidados do irmão J.P.R. e apoio do sobrinho O.N.R., apresentando Relatório Multiprofissional, com a seguinte conclusão, in verbis: (...) "3 – CONCLUSÃO A equipe técnica orientou o sr O.N.R. sobre a necessidade de continuar prestando cuidados e auxílio, de forma a garantir e resguardar os direitos dos tios idosos. Mediante o que foi aqui exposto, o sr O.N.R. não visualiza a necessidade de assumir os cuidados e administrar as finanças do tio P.P.R. e continuará dando suporte ao tio J.P.R., que já realiza tais cuidados de forma coerente. A equipe técnica não visualizou situação de risco ou vulnerabilidade social no núcleo familiar de J. e P., percebendo que os cuidados e administração financeiras estão acontecendo de forma coerente,

sugerindo assim, que P. permaneça sob os cuidados do irmão J., como também é de sua vontade."

Portanto, segundo Relatório Multiprofissional do CREAS de Porto Nacional-TO, verifica-se que o idoso está bem e recebe todos os cuidados ofertados pelo irmão José Pereira Reis, com apoio do sobrinho O.N.R.

Desse modo, não corrobora a situação de vulnerabilidade do idoso notificada ao Ministério Público, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, previamente notificado o noticiante da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, oferecer recurso ao Conselho Superior do Ministério Público que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser protocolado na 6ª Promotoria de Justiça para posterior remessa, no prazo de 03 (três) dias, ao CSMP para apreciação, caso não haja reconsideração pelo Promotor de Justiça.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, conforme Resolução CSMP 005/2018, determino :

- 1- Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, o que deve ser feito através do uso das ferramentas próprias que se encontram disponíveis no E-Ext;
- 2- Notifique-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, da decisão de arquivamento para, querendo, oferecer recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser protocolado na 6ª Promotoria de Justiça para posterior remessa, no prazo de 03 (três) dias, ao CSMP para apreciação, caso não haja reconsideração pelo Promotor de Justiça;
- 3- Caso haja recurso, encaminhe-se para apreciação ao CSMP, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data em que fora protocolado na Promotoria de Justiça;
- 4- Não havendo recurso, arquite-se a Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça.

Porto Nacional, 13 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **920266 - ARQUIVAMENTO**

Assunto: Suposta incompatibilidade de servidor no município de Porto Nacional

Autos: 2021.0008071

**I M P R O B I D A D E**  
ADMINISTRATIVA. PORTO  
NACIONAL. PP. DILIGÊNCIAS.  
DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.  
ARQUIVAMENTO. Trata-se de  
procedimento preparatório com  
vistas a apurar acumulação  
irregular de cargo público  
remunerado no âmbito do Município  
de Porto Nacional e do CREA-

TO, havendo a exoneração em relação ao primeiro empregador, resta prejudicada a irregularidade, sendo o arquivamento imperioso. 2. Notificação do representado. 3. Publicação no DOE MPTO. 4. Remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com vistas a apurar possível irregularidade no desempenho da função de inspetor-chefe do CREA/TO em Porto Nacional (TO) por Allef Facundes Cerqueira, que já ocupava cargo (comissionado) remunerado de Secretário Executivo de Infraestrutura vinculado à respectiva Secretaria deste município (eventos 01 e 15).

Diante das supostas irregularidades, expediu-se ofício à Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (ev. 8), tendo informado que Allef Facundes Cerqueira “foi nomeado conforme Decreto nº 140, de 13 de janeiro de 2021 para exercer o Cargo de Secretário Executivo de Infraestrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional - TO1” (ev. 9).

Posteriormente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/TO, na pessoa do seu presidente, Daniel Iglesias de Carvalho, apresentou Termo de Posse da Função Honorífica de Inspetor Allef Facundes Cerqueira, com data da posse em 15/09/2021, para exercício até o dia 31/12/2023 (ev. 12).

Ademais, o CREA/TO informou que a o representado não possuía vínculo empregatício e que a inspetoria tem por finalidade “fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONGEA/CREA”2 (ev 12).

Ulteriormente, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2022, Allef Facundes Cerqueira, parte representante, acompanhado de seu advogado, Dr. Claudiomar Moreira de Jesus Filho OAB/GO nº 35358, compareceu no MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - Promotorias de Justiça de Porto Nacional, tendo declarado que “esse cargo é “político”, o qual representa o Presidente do CREA no município (...) que isso nada tem a ver com fiscalização de obras, função realizada por fiscais concursados do CREA/TO (...)” (ev. 19).

Assim, “considerando que a irregularidade não restou devidamente comprovada” os autos do presente Procedimento Preparatório foram arquivados pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional e encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO (ev. 21).

Recebidos os autos, foram apreciados na 241ª Sessão Ordinária do CSMP, tendo o Excelentíssimo Senhor Relator, Dr. Marco Antônio Alvez Bezerra, votado pela não homologação da promoção de arquivamento, entendendo pela necessidade de comprovação de exoneração de um dos cargos ocupados a fim de sanar a irregularidade (ev. 27).

O voto do Relator fora acolhido (ev. 28), havendo a delegação subscritor para atuar nos autos e-Ext n 2021.0008071 pela Portaria PGJ MPTO n. 1.108/2022 (ev. 29).

Recebidos os autos, oficiou-se à Prefeitura de Porto Nacional (ev. 32), a qual informou que “o Sr. ALLEF FACUNDES CERQUEIRA, não faz mais parte do quadro de servidores do município, de acordo com Decreto nº 817, publicado no Diário Oficial na data de 21 de novembro de 2022” (ev. 33). Juntou cópia do DOM para comprovar o alegado.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos do presente Procedimento Preparatório, constata-se que não é caso de sua conversão em Inquérito Civil ou de propositura de ação civil pública, devendo ser arquivado.

Verifica-se que o procedimento foi instaurado com vistas a apurar possível irregularidade no desempenho da função de inspetor-chefe do CREA/TO e como Secretário Executivo de Infraestrutura por Allef Facundes Cerqueira, ambas exercidas no município de Porto Nacional.

Na situação vergastada, observa-se que o município de Porto Nacional realizou a exoneração do representado, conforme consta no Decreto nº 817, de 21 de novembro de 2022, publicado na 395 edição do Diário Oficial Eletrônico do município (ev. 33).

Assim, cumprindo a delegação feita na Portaria PGJ MPTO n. 1.108/2022, considero que, com a exoneração de Allef Facundes Cerqueira, houve saneamento das irregularidades e, inexistente, pois, justa causa para a manutenção deste Procedimento Preparatório ou para tomadas de outras providências.

Ressalte-se, entretanto, que, havendo notícias de irregularidades, pode ser novo procedimento instaurado para novas investigações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, por meio da delegação feita na Portaria PGJ MPTO n. 1.108/2022, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos 13 dias do mês de março do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça  
(Delegação por PGJ MPTO 1.108/2022)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>